

**Me. Micheline Rouse Holanda Tomaz
de Oliveira**



Conselho Regional de Contabilidade do
Estado do Ceará, CRCCE, Brasil
Faculdades Cearenses, FAC, Brasil
michelineholiveira@gmail.com

A SOCIEDADE NÃO DEVE ESQUECER SUA HISTÓRIA

“É incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento”. (RE 1010606, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-096 DIVULG 19-05-2021 PUBLIC 20-05-2021)

Recentemente, acompanhamos a divulgação de um documentário, veiculado em streaming, que retrata um dos assassinatos mais brutais e de grande repercussão em nosso País, vez que a vítima se tratava de atriz que participava de um folhetim da época e era filha de uma das maiores dramaturgas brasileira.

O crime ocorreu na década de 90, e até hoje permeia o imaginário da sociedade brasileira, seja pela forma cruel como se deu, seja pela jovialidade e sucesso da vítima, ou mesmo pela análise dos autores do crime, um ator e sua esposa grávida, a época do desfecho criminoso.

Diante da estrondosa quantidade de pessoas que assistiram e discutem a obra, retomamos a pergunta: Caberia a alegação de direito ao esquecimento em nosso país? Vejamos.

Como lei fundamental e suprema do Brasil, por estabelecer parâmetros de validade às demais espécies normativas existentes, a Constituição Federal define, em seu art. 5º, inciso X, dentro do rol dos direitos fundamentais, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Ainda, nesse mesmo pilar, a Carta Maior assevera, em seu inciso XIV, que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Os direitos fundamentais são resultado de grandes conquistas históricas, vez que surgem após grandes embates sociais e se consolidam em benefício de uma sociedade que amadurece frente as suas conquistas e alinhava normativamente tais garantias, para que todos tenham a certeza de que seus direitos serão respeitados ao longo do tempo.

Para Alexandre de Moraes (2002, p. 39), tais direitos são “o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana”.

Falar em direitos fundamentais à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas é garantir que estas não terão suas vidas devassadas ou expostas de forma aterradora, sem que os culpados encontrem uma resposta aos transtornos causados.

O grande embate ocorre quando se enfrentam garantias de mesma aplicabilidade, como é o caso do princípio à informação.

1 INTRODUÇÃO

O choque de direitos fundamentais para Canotilho e Moreira (1991), ocorre quando "(a) com o exercício do mesmo ou de outro direito fundamental por parte de outro titular (conflito de direitos em sentido estrito); (b) com a defesa e proteção de bens da coletividade e do Estado constitucionalmente protegidos (conflito entre direitos e outros bens constitucionais)". Logo, quando falamos de colisão de princípios fundamentais, esta deve ser solucionada pelos Juízes e Tribunais.

Ainda no que diz respeito aos princípios fundamentais, devemos nos reportar aos direitos da personalidade previsto no art. 11 do Código Civil Brasileiro. Tais direitos ganham maior peso com as discussões no pós-segunda guerra, em razão das inúmeras atrocidades cometidas, quando se consolidam, em observância ao princípio da dignidade humana.

A existência de direitos de personalidade traz o reconhecimento da defesa e promoção da pessoa humana. De forma, que tais direitos se constituem em direitos mínimos, que asseguram e resguardam a dignidade da pessoa humana e como tais, devem ser previstos e assegurados pelo ordenamento jurídico.

Feito um brevíssimo lembrete sobre alguns princípios fundamentais estabelecidos, retornado ao nosso questionamento inicial, frente ao choque entre princípios constitucionais, como a guarda da imagem, acesso a informação e a liberdade de imprensa, coube ao STF definir se, em função do resguardo a intimidade (em sua concepção geral), caberia impedir a divulgação de fatos passados, e verídicos.

O direito ao esquecimento pode ser definido como a busca de impedir a divulgação, em todos os meios tradicionais ou virtuais, de informações ou fatos verídicos e lícitamente obtidos, mas que, pela passagem do tempo, teriam perdido seu interesse social e público.

Vale ressaltar que, com o advento da internet e a ampliação em massa de diversos novos veículos de comunicação, como redes sociais, aplicativos, dentre outros, o controle na divulgação de conteúdos tornou-se quase impossível. Todavia, o Judiciário não pode, sob a alegação desta árdua tarefa, eximir-se de exercer sua função de garantidor dos direitos individuais, coletivos e sociais, com a resolução de conflitos entre cidadãos, entidades e Estado.

Assim, ao receber em mãos para análise o Recurso Extraordinário (RE) 1010606, com repercussão geral reconhecida, em que familiares da vítima de um crime ocorrido nos anos 1950, no Rio de Janeiro, buscavam reparação pela reconstituição do caso, em 2004, em programa policial televisivo, o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu que seria incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento que possibilitasse impedir, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos em meios de comunicação. Para a Corte Suprema, os excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso.

O esquecimento não está previsto como direito fundamental, e nem poderia ser considerado como um limitador da liberdade de expressão e "como forma de coatar outros direitos à memória coletiva", conforme pontuou em seu voto a Ministra Cármen Lúcia. Para a Ministra, o direito à verdade histórica se ampara no princípio da solidariedade entre gerações, não sendo possível, do ponto de vista jurídico, que uma geração negue à próxima o direito de saber a sua história. E continuou, "quem vai saber da escravidão, da violência contra mulher, contra índios, contra gays, senão pelo relato e pela exibição de exemplos específicos para comprovar a existência da agressão, da tortura e do feminicídio?".

A matéria foi amplamente discutida, sendo considerada a necessidade, na hipótese de conflito entre normas constitucionais de igual hierarquia, de se examinar de forma pontual, logo em caso a caso, qual deles deve prevalecer para fins de direito de resposta e indenização.

Para o caso, a tese de repercussão geral firmada no julgamento foi a seguinte:

É incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social – analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível. (RE 1010606, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-096 DIVULG 19-05-2021 PUBLIC 20-05-2021)

Partindo desse ponto, o que se concluiu é que não existem direitos absolutos, mesmo aqueles previstos constitucionalmente, todos devem ser tratados diante de casos práticos, cabendo à análise do Judiciário qual a melhor abordagem a ser adotada.

Bem, atrevo-me a expressar nestas breves linhas que a história real nunca deve ser apagada, nem mesmo para garantia de privacidade ou intimidade de alguns. Aqui me refiro a fatos que, a qualquer momento temporal, marcaram determinada sociedade, ao ponto de se tornar um fato histórico. Não são fatos corriqueiros ou inexpressivos, mas aqueles que predem a especial atenção social.

O documentário citado no início de nossa abordagem retrata um crime ocorrido a mais de 30 (trinta) anos, mas que se preservou no consciente social, logo um fato que se tornou histórico.

Como garantir para fatos históricos a possibilidade do direito ao esquecimento? Como poderíamos manter e construir a história, permitindo que partes desta possam ser apagadas por decisão que beneficie um ou outros?

A história não pode ser apagada.

Mesmo assim, não cabe, em face desta condição, que se alguém se utilize de fatos históricos com fins comerciais ou desabonadores, é muito tênue a linha entre o direito a informar e o abuso ao direito de informar. Daí a necessidade do exame do caso concreto no emprego ao direito ao esquecimento. Logo, o esquecimento não pode ser garantido, mas também não deve ser rechaçado por completo.

Diante do contexto aqui demonstrado, o ponto crucial é a prática do princípio a verdade histórica. Para além da esfera individual, a coletividade deve se sobrepôr, enquanto ser beneficiado com as construções históricas. Vale também aqui ressaltar que todo e qualquer possibilidade de censura deve ser rechaçada na atual condição de evolução social, o que deve prevalecer é a liberdade de expressão.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 6 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário RE 1.010.606 RJ 2021**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 06 ago. 2022.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1999.

CANOTILHO, J. J. G.; MOREIRA, V. **Fundamentos da constituição**. Coimbra: Coimbra, 1991

MORAES, A. de. **Direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

NICOLODI, M. Os direitos da personalidade. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 8, n. 134, nov. 2003.